

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Cria o vale-cultura do servidor público federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o vale-cultura do servidor público, concedido pela Administração Pública Federal direta aos respectivos servidores, a fim de incentivar e viabilizar seu acesso e fruição de produtos e serviços culturais.

Art. 2º O vale-cultura do servidor público tem caráter pessoal e intransferível, sendo válido em todo o território nacional para pagamento de produtos e serviços culturais providos pelas pessoas jurídicas que se cadastrarem para esse fim junto ao Ministério da Cultura.

§ 1º Os produtos e serviços culturais a que se refere o *caput* deverão inserir-se em uma das áreas descritas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º O vale-cultura de que trata esta Lei será fornecido ao servidor público que perceba mensalmente até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 4º O valor mensal do vale-cultura do servidor público, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), disponibilizado preferencialmente por meio magnético.

§ 1º O servidor que receber o vale-cultura terá descontado de sua remuneração o equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do vale-cultura.

SF/17932.32955-20

§ 2º O servidor que se enquadre na condição descrita no art. 3º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura.

Art. 5º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-cultura serão definidos em regulamento.

Art. 6º O valor correspondente ao vale-cultura do servidor público:

I – não tem natureza de vencimento nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária; e

III – não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante de uma situação, que há muito perdura em nosso país, na qual o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, longe de serem garantidos a todos pelo Estado, conforme determina o *caput* do art. 215 da Carta Magna, restringem-se a uma pequena parcela da população, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador.

O Programa de Cultura do Trabalhador tem como instrumento essencial para sua efetivação o vale-cultura. Mesmo com o modesto valor de R\$ 50,00, o vale-cultura representa um meio efetivo para conceder, aos trabalhadores de menor renda, a oportunidade de ampliar seu acesso às fontes da cultura, o que pode se concretizar pelo comparecimento a eventos e espetáculos culturais e artísticos, assim como pela visitação a estabelecimentos de natureza cultural, a exemplo de museus, e, ainda, pela aquisição de produtos tais como livros, discos, jornais e revistas.

SF/17932.32955-20

Ao complementar a lógica tradicional do estímulo à produção pelo Estado com um inovador estímulo ao consumo, o vale-cultura vem alcançando resultados significativos. Tivemos, assim, até o fim do ano passado, 457 mil trabalhadores e 1.200 empresas inscritos no programa, apresentando um consumo por meio do vale-cultura, apenas em 2015, de R\$ 150 milhões.

Constata-se, entretanto, uma grande lacuna no programa, que consiste na não inclusão de uma parcela muito importante dos trabalhadores brasileiros: a das servidoras e dos servidores públicos. Nada mais justo de que os servidores e servidoras de menor renda contem com esse importante instrumento para ampliar, de uma forma muito concreta e efetiva, seu acesso à cultura.

Buscando corrigir essa discriminação, Senhoras e Senhores Senadores, propomos a criação do vale-cultura do servidor público, voltado exclusivamente para aqueles servidores e servidoras que percebam até cinco salários mínimos por mês. De seus vencimentos seria descontado o correspondente a 10% do valor do vale-cultura.

Não seria conveniente, dadas as especificidades do Programa de Cultura do Trabalhador criado pela Lei nº 12.761, de 2012, nele incluir os servidores públicos. Tampouco é necessário criar um programa similar para os servidores, uma vez que a sistemática de concessão do vale-cultura do servidor público será bem mais simples, sem empresas operadoras ou beneficiárias.

O essencial é garantir às servidoras e servidores públicos de menor renda o direito a seu vale-cultura, pois nada justifica que tais trabalhadores sejam excluídos dos benefícios trazidos por esse relevante instrumento. Buscamos, assim, seguir de perto o desenho do vale-cultura estabelecido pela Lei nº 12.761, de 2012, fazendo, não obstante, as imprescindíveis alterações.

Deve-se considerar, ademais, que um dos objetivos do vale-cultura é o de expandir ao longo do território nacional o consumo de serviços e produtos culturais, o que não apenas vai representar um importante processo


SF/17932.32955-20

de democratização da cultura para as populações do interior e das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como também um poderoso estímulo para os artistas e outros produtores culturais dessas regiões e localidades. Por sua capilaridade em todas as regiões e em um grande número de cidades do País, incluir os servidores públicos da União entre os usuários do vale-cultura vai colaborar, sobremodo, para a consecução desse objetivo.

Ao garantir o vale-cultura do servidor público, a Administração Pública Federal estará, ademais, contribuindo para a formação integral de seus servidores, já que a vivência da cultura, em suas diversas modalidades e expressões, possibilita uma mais ampla compreensão do mundo e de si mesmo, e uma relação mais rica e criativa com a realidade.

Por esse conjunto de razões, e acima de tudo por uma questão de justiça, contamos com o determinado apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA